

CLASSES	REFERENCIA	VENCIMENTO
I	A	7.061,55
	B	7.414,62
	C	7.785,35
II	A	8.174,63
	B	8.583,35
	C	9.012,52
II	A	9.463,15
	B	9.936,31
	C	10.433,12
ESPECIAL	A	10.954,77
	B	11.502,52
	C	12.077,64

(NR)"

"Art. 2º

I -

CLASSES	REFERENCIA	VENCIMENTO
I	A	3.271,89
	B	3.435,44
	C	3.607,25
II	A	3.787,61
	B	3.976,97
	C	4.175,82
II	A	4.256,80
	B	4.603,83
	C	4.834,01
ESPECIAL	A	5.075,71
	B	5.329,48
	C	5.595,95

(NR)"

"Art. 3º

I -

CLASSES	REFERENCIA	VENCIMENTO
I	A	1.384,32
	B	1.453,53
	C	1.526,21
II	A	1.602,52
	B	1.635,02
	C	1.766,78
II	A	1.855,11
	B	1.947,87
	C	2.045,27
ESPECIAL	A	2.147,53
	B	2.335,08
	C	2.367,65

(NR)"

"Art. 4º

I -

CLASSES	REFERENCIA	VENCIMENTO
I	A	3.607,25
	B	3.787,61
	C	3.976,98
II	A	4.175,83
	B	4.384,51
	C	4.603,83
II	A	4.834,01
	B	5.075,71
	C	5.329,49
ESPECIAL	A	5.595,95
	B	5.875,77
	C	6.169,53

(NR)"

"Art. 5º

I -

CLASSES	REFERENCIA	VENCIMENTO
I	A	3.246,52
	B	3.408,84
	C	3.578,70
II	A	3.758,25
	B	3.946,16
	C	4.143,47
II	A	4.350,65
	B	4.568,18
	C	4.796,59
ESPECIAL	A	5.036,42
	B	5.288,24
	C	5.552,65

(NR)"

Art. 9º O Anexo II, da Lei nº 5.591, de 26 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"ANEXO II - VENCIMENTO DOS CARGOS DO EMATER  
EXTENSIONISTA RURAL II - NÍVEL SUPERIOR**

CLASSE	REFERENCIA			
	I	II	III	IV
A	1.245,96	1.309,26	1.374,67	1.443,24
B	1.514,98	1.590,94	1.670,07	1.754,47
C	1.842,03	1.933,82	2.030,88	2.132,16
D	2.238,71	2.350,54	2.468,70	2.592,14

**EXTENSIONISTA RURAL II - TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO**

CLASSE	REFERENCIA			
	I	II	III	IV
A	784,92	823,96	865,10	909,41
B	954,78	1.002,25	1.051,84	1.103,53
C	1.158,39	1.215,36	1.269,17	1.332,47
D	1.398,93	1.468,56	1.541,36	1.607,82

**AGENTE TÉCNICO DE SERVIÇO**

CLASSE	REFERENCIA			
	I	II	III	IV
A	506,40	531,72	558,10	585,53
B	615,07	645,66	678,37	712,13
C	748,00	784,92	823,96	865,10
D	909,41	954,78	1.002,25	1.051,84

**AGENTE OPERACIONAL DE SERVIÇO**

CLASSE	REFERENCIA			
	I	II	III	IV
A	415,00	420,00	425,00	430,00
B	457,87	481,08	504,29	529,61
C	555,99	583,42	611,90	642,50
D	674,15	706,85	741,67	776,48

(NR)"

Art. 10. Na forma prevista na Constituição Federal e nas suas Emendas, e observando o art. 1º supra, fica assegurado a aplicação do disposto nesta Lei aos aposentados e pensionistas.

Art. 11. Os servidores públicos do Departamento Estadual de Trânsito do Piauí - DETRAN-PI, que foram enquadrados nos últimos padrões da carreira, pelo tempo de serviço acumulado e qualificação acima da exigida para o cargo, terão o índice estipulado no art. 1º, após absorverem no vencimento o que percebe sob a denominação "adiantamento para reajuste salarial".

Art. 12. O vencimento, subsídio, soldo, proventos e pensões dos delegados de polícia, escrivães de polícia, agentes de polícia, agentes penitenciários, peritos médico-legal, peritos odonto-legal, peritos criminais, peritos papiloscopista policiais, médicos, membros da polícia militar e do corpo de bombeiros militar, e de seus respectivos inativos e pensionistas, todos, do Poder Executivo do Estado do Piauí, serão reajustados na forma de lei específica, não se aplicando a presente Lei.

Art. 13. As gratificações, adicionais e demais vantagens pecuniárias dos servidores públicos da administração direta do Poder Executivo do Estado do Piauí, de suas autarquias e fundações públicas, não relacionadas nesta Lei, permanecem em seus atuais valores nominais.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros ao dia 1º de maio de 2008, desde que observados os limites previstos na Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

2008 PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 12 de junho de

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO